



PROCESSO N.º : 2021006857 (apenso: 2022002202)
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Goiás em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre projeto de lei (nº 470, de 12/08/2021), de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que proíbe a utilização de verba pública no âmbito do estado de goiás em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Goiás, em eventos e serviços que promovam de forma direta e indireta a sexualização de crianças e adolescentes (art. 1º); b) prevê que os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, seja para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico (art. 2º); c) ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado (art. 3º); d) os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental (art. 4º); e) qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei (art. 5º, *caput*); f) o servidor público que tomar

conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior (art. 5º, parágrafo único); e g) em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 6º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 7º). Segundo a **justificativa**:

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura.

Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que a estrutura jurídica, política, ideológica e portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que procedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

Os autos foram encaminhados à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** e distribuídos ao Deputado Amilton Filho para análise e parecer, nos termos regimentais, em 25/08/2021, cujo parecer foi pela aprovação da matéria com substitutivo.

Em 18/05/2022, foi **apensado o processo nº 2022002202**, de autoria do Deputado Humberto Teófilo (projeto de lei nº 215, de 04/05/2022).

Após, ambas as proposições foram encaminhadas a esta **Comissão** para análise e parecer conjunto, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. A proposição em exame reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a reforçar a proteção a crianças e adolescentes contra a precoce sexualização, mediante proibição de custeio com recursos públicos de atividades que a promovam por qualquer meio.

Talvez o fato de maior repercussão que motivou a discussão em âmbito nacional a respeito dessa temática tenha sido a exibição do **filme do apresentador Danilo Gentili, intitulado COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA**, produzido em 2014, o qual se utilizou de recursos públicos provenientes de renúncia fiscal relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por intermédio da Lei do Audiovisual, no valor de R\$ 3.203.056,24 (três milhões, duzentos e três mil, cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).¹

Após esse fato, iniciativas legislativas em nível nacional, estadual e municipal vem sendo apresentadas e discutidas sobre o tema. Na **Câmara dos Deputados**, a Deputada Rosinha da Adefal (AVANTE/AL) apresentou o projeto de lei (PL) nº 9.645/2018, que dispunha sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica. Consoante se extrai do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa Legislativa:

[...].

Fato é que recentes acontecimentos polêmicos relacionados a exposições artísticas contaram com recursos públicos. As exposições em questão contaram com a exibição de material adulto, entretanto, permitindo o acesso de crianças e adolescentes.

Portanto, o Projeto de Lei em análise apresenta pertinência temática, uma vez que uma das polêmicas estabelecidas foi justamente a vedação do acesso do público infantil a esse tipo de material, bem como a efetiva responsabilização de quem transgrida a regra.

[...].

¹ ABC DO ABC. **Lei proíbe uso de verba pública da cultura em projetos que promovam sexualização infantil**, 17 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.abcdobc.com.br/brasil-mundo/noticia/lei-proibe-uso-verba-publica-cultura-projetos-que-promovam-sexualizacao-infantil-150704>>. Acesso em 12 jul. 2022.



Contudo, em razão do encerramento da última legislatura, a proposição foi arquivada em janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito estadual, destacam-se os PL's nºs 178.4/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, apresentado e em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; e 318/2021, de autoria da Deputada Letícia Aguiar, apresentado e em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em âmbito municipal, destaca-se a recente Lei nº 12.491/2022 do Município de Sorocaba/SP, que dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito daquele município, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce e sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

O substitutivo aprovado na CCJR no âmbito do processo nº 2021006857 já trouxe diversos aperfeiçoamentos à matéria original. Contudo, ante a oportunidade de se debruçar com maior aprofundamento nesta matéria, somado ao recente apensamento do processo nº 2022002202, impende realizar nova análise do tema nesta Comissão de Mérito, de modo a contemplar o conteúdo de ambos os projetos de lei analisados e também das proposituras que tramitam nas Casas Legislativas estaduais de Santa Catarina e São Paulo, a fim de enriquecer o texto a ser aprovado nesta Casa.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS NºS 470,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021, E 215, DE 04 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos estaduais em eventos e serviços que promovam a

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada ao poder público estadual a produção, a realização, a divulgação e o financiamento, no todo ou em parte, de quaisquer conteúdos que promovam, incentivem ou estimulem, direta ou indiretamente, a erotização ou a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produção: a elaboração de conteúdo pelo poder público estadual, diretamente ou mediante contratação de terceira pessoa;

II – realização: a promoção de evento pelo poder público estadual, diretamente ou mediante contratação de terceira pessoa;

III – divulgação: a difusão de conteúdo ou evento em quaisquer meios ou veículos de comunicação, inclusive nas mídias ou redes sociais;

IV – financiamento: o custeio direto, o auxílio, o patrocínio ou qualquer forma de subvenção pelo poder público estadual, inclusive mediante incentivos financeiros, tributários ou creditícios, em favor de microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias e quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, para finalidades de natureza artística ou cultural;

V – conteúdos:

a) quaisquer imagens ou materiais impressos, sonoros, digitais ou audiovisuais, ainda que didáticos, paradidáticos ou cartilhas;

b) placas, outdoors e similares;

c) produções cinematográficas, peças teatrais, apresentações artísticas e eventos em geral;

d) atividades pedagógicas, artísticas e culturais;

e) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisições de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados a cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa ou solidária e produções culturais e artísticas de quaisquer espécies;

VI – erotização ou sexualização de crianças e adolescentes: manifestação que fira o pudor, que contenha linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais que estimulem a excitação sexual.

Parágrafo único. Para os fins do inciso V do **caput**:

I – o conteúdo pode ser transmitido presencialmente ou de forma remota por meio de redes sociais, outras plataformas digitais ou qualquer outro meio de divulgação, inclusive na prestação de serviços públicos;

II – fica automaticamente enquadrado na vedação de que trata esta Lei todo e qualquer conteúdo objeto de classificação indicativa pelo governo federal, no eixo temático relativo a sexo e nudez, exceto aquelas de classificação "Livre".

Art. 3º No processo administrativo relativo à produção, à realização, à divulgação e ao financiamento de conteúdo pelo poder público estadual,

o agente público competente deve emitir declaração de que o conteúdo a ser produzido respeita esta Lei.

§ 1º A declaração prevista no **caput** não afasta a responsabilidade por condutas ou omissões do contratado, patrocinado ou beneficiário em razão de infrações a esta Lei por ele praticadas na utilização dos recursos públicos recebidos.

§ 2º O contratado, patrocinado ou beneficiado de qualquer natureza que tenha se proposto a receber recursos do erário estadual deve observar estritamente o disposto nesta Lei, independentemente de haver cláusula específica no instrumento firmado com o poder público.

Art. 4º O descumprimento desta Lei enseja ao infrator que não seja agente público a aplicação das seguintes penalidades:

I – multa, fixada entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice fixado pelo Poder Executivo estadual;

II – ressarcimento ao erário dos valores empregados em desacordo com esta Lei, ainda que se trate de incentivo fiscal, financeiro ou creditício;

III – proibição de vender e/ou disponibilizar produtos e serviços e/ou realizar eventos que dependam de autorização do Poder Público estadual, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo:

I – deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

II – não impede a atuação dos demais órgãos competentes, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

III – pode ocorrer de forma cumulativa, sendo sempre obrigatória a imposição do ressarcimento ao erário de que trata o inciso II do **caput**;

§ 2º O valor da multa:

I – deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão competente para apurar o descumprimento desta Lei;

II – pode ser majorado até o quádruplo por ato próprio do Poder Executivo, relativamente aos valores previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita:

a) duração da ofensa;

b) intensidade e a gravidade da ofensa, em especial a magnitude do serviço ou evento, seu impacto na sociedade, quantidade de participantes ou pessoas atingidas;

c) os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se:

I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de

quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 5º A multa deve ser aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 6º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD, instituído pela Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A responsabilização de agentes públicos que incorrerem no descumprimento desta Lei respeitará o disposto no respectivo estatuto funcional.

Parágrafo único. Caso não seja possível a aplicar o regime disciplinar constante de estatuto funcional em decorrência da natureza do vínculo funcional do agente público, fica este sujeito ao disposto no art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção da subemenda substitutiva ora apresentada, somos pela aprovação, no mérito, da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de outubro de 2022.

Deputado Henrique César

Relator

Henrique César
Deputado Estadual